

Decreto do Presidente da República n.º 60/84:

Nomeia o Dr. Francisco José de Sousa Tavares Ministro da Qualidade de Vida.

Decreto do Presidente da República n.º 61/84:

Nomeia o Dr. Júlio Miranda Calha Secretário de Estado dos Desportos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO
TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DO COMÉRCIO
E TURISMO, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E
DA QUALIDADE DE VIDA.**

Decreto-Lei n.º 274/84

de 9 de Agosto

Termina em 31 de Dezembro de 1986 o prazo da actual concessão da zona de jogo do Estoril.

São conhecidas as enormes carências da região onde se situa o Casino do Estoril e os consequentes reflexos negativos na respectiva actividade turística.

Assente a orientação de adjudicar a nova concessão mediante concurso público e não por negociação particular — apesar da legalidade desta via —, logo se constatou que, tendo o actual concessionário cumprido já a totalidade das obrigações que contratualmente assumiu em face do Estado, só no quadro de uma nova concessão poderá evitar-se que o tempo por cumprir decorra sem contrapartidas de interesse público.

Daí a deliberação de antecipar o concurso, como forma de obter contrapartidas de interesse para aquela região turística, a cargo do novo concessionário.

Igual atitude foi assumida por anteriores governos em relação a outras zonas de jogo, com a mesma justificação.

No caso presente o Governo optou pela realização de concurso público por razões de maior transparência.

Foram ainda estas preocupações que ditaram o molde do concurso, em que o único factor decisivo para a adjudicação consiste num dado factual, imune a quaisquer coeficientes subjectivos:

Assim:

Será concessionário o concorrente que, preenchendo os requisitos de idoneidade prefixados, ofereça a maior contrapartida inicial, em numerário, destinada a financiar projectos de construção e aperfeiçoamento de infra-estruturas da região em que a zona de jogo se insere. A irrelevância conferida a uma diferença não superior a 3 %, relativamente a uma eventual proposta da actual concessionária, se vier a concorrer, situa-se na linha da preferência que todas as leis anteriores, em situações paralelas, reconheceram aos concessionários e traduz o nulo interesse de mudar de concessionário por mudar, sendo certo que a própria mudança em si acarreta sempre custos, que há que levar em linha de conta.

Com este espírito, e nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A nova concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Estoril terá início em 1 de Janeiro de 1987 e será adjudicada mediante concurso público.

2 — A concessão referida no número anterior ficará sujeita às normas constantes do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, salvo no que diferentemente se dispõe no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O capital social da empresa a que for adjudicada a concessão não poderá ser inferior a 800 000 contos, devendo estar integralmente realizado no momento da assinatura do contrato de concessão.

2 — 51 %, pelo menos, do capital social da empresa será representado por acções nominativas pertencentes a portugueses de origem, ou naturalizados há mais de 10 anos, ou a pessoas colectivas portuguesas em que igual percentagem do respectivo capital pertença a portugueses naquelas condições.

3 — Para conhecimento, é obrigatória a comunicação à Inspeção-Geral de Jogos de todas as transferências entre vivos da propriedade das acções nominativas. Os novos proprietários devem comunicar a transmissão no prazo de 30 dias sobre a mesma, sob pena de não poderem exercer quaisquer dos seus direitos sociais.

4 — Quando da transmissão resulte alteração no domínio da sociedade adjudicatária por algum ou alguns dos seus accionistas, e não tenha sido autorizada pelo membro do Governo com tutela sobre a Inspeção-Geral de Jogos, é a mesma fundamento de rescisão do contrato de concessão.

Art. 3.º São da exclusiva responsabilidade da actual empresa concessionária, não se transmitindo à adjudicatária da nova concessão, salvo se for obtida prévia autorização da Inspeção-Geral de Jogos, as consequências jurídicas ou patrimoniais de alterações que se verifiquem, a partir da entrada em vigor do presente diploma, em relação ao pessoal afecto à exploração dos estabelecimentos pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no final da actual concessão e respeitantes a actos de:

- a) Admissão;
- b) Transferência de estabelecimento;
- c) Promoção, melhoria salarial ou de regalias sociais que não decorram necessariamente de lei ou de contrato colectivo de trabalho.

Art. 4.º Durante o prazo da concessão, que se inicia em 1 de Janeiro de 1987, não será consentida a criação de novas zonas de jogo a menos de 300 km do local em que se situa o Casino do Estoril nem de salas de bingo no concelho de Cascais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Rosado Correia* — *Francisco José de Sousa Tavares*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.